



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090831-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada PATRICIA FONTES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2090831-89.2025.8.26.0000
Agravante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde e outro
Agravado(s): Patricia Fontes Costa
Comarca: Santos - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 0012241-32.2024.8.26.0562
Juiz(a): Luciana Castello Chafick Miguel

Voto nº 43.862

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação e manteve as astreintes. Inconformismo da executada. Descabimento. Tutela de urgência deferida para afastar reajuste de mensalidade. Tarefa administrativa interna. Demora excessiva no cumprimento da determinação judicial. Descumprimento caracterizado. Art. 537 do Código de Processo Civil. Valor das astreintes não excessivo ou desproporcional. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e manteve as astreintes em R\$30.000,00.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/17.

Recurso processado sem a liminar (fl. 76).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência foi deferida para que a agravante afastasse reajuste de mensalidade e expedisse novos boletos correspondentes para pagamento. O deferimento se deu em maio de 2024

e a agravante cumpriu com a determinação apenas em setembro daquele ano, mesmo em se tratando de procedimento interno, simples tarefa administrativa.

Em suas razões, não impugna a agravante a demora excessiva no cumprimento da obrigação judicial, bem delimitada nos termos da decisão recorrida, ora reiterada, se limitando a alegar a sua atual satisfação. Evidenciado o descumprimento, de rigor a incidência das astreintes cominadas.

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer encontra previsão no art. 537 do Código de Processo Civil e tem como objetivo estimular e compelir o cumprimento das decisões judiciais, uma vez que a multa coercitiva tem natureza de medida executiva indireta.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 17ª edição, nota 2 ao art. 537, do Código de Processo Civil, pág. 1.365/1.366).

Contudo, após o seu arbitramento, o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo, de ofício, inclusive, se

demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação discutida no processo.

O próprio Código de Processo Civil regulamentou as hipóteses autorizadas de modificação das astreintes em seu art. 537, §1º, I e II, a saber: *A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*

A jurisprudência caminha no mesmo sentido. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.333.988/SP (Tema n. 706), *a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

A questão relativa ao valor das astreintes em caso de não cumprimento reiterado de determinação judicial é questão tormentosa e objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

Com relação aos parâmetros para fixação do valor das astreintes, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da vedação do enriquecimento sem causa, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes norteadoras do instituto, como (i) *valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado*; (ii) *tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)*; (iii) *capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor*; (iv) *possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado* e (v) *dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)* (AgInt no AREsp 1.657.149/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22/06/2020).

No caso, diante das circunstâncias do caso concreto, reputo que o valor final da multa é razoável (R\$30.000,00), tendo observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com os critérios acima mencionados para o estabelecimento das astreintes, inclusive considerado o poder econômico da agravante.

Por estas razões, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator